



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20173000100066
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 008/2023
RECORRENTE : TEREZINHA QUEIROZ DE LIMA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo deveria ser foi notificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e ainda realizar vistoria in loco para verificar a situação cadastral do contribuinte Terezinha Queiroz de Lima, onde por meio desta foi constatado que a empresa não se encontra no local, ou seja, o sujeito passivo acima não solicitou a baixa da inscrição do estabelecimento inscrito no CAD/ICMS-RO no prazo de 30 dias a contar do fechamento do estabelecimento ou, na falta deste, do encerramento das atividades. Foram indicados para a infringência o art. 57 da Lei 688/96 e art. 143 do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso XI. alínea “e” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 12/06/2017 conforme fl. 13, e apresentou peça defensiva em 12/06/2017 (fls. 13-18). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 21-23 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 26/07/2019, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BI 926132621 BR conforme fl. 25.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2019, fls. 26-31, traz do AI, dos fatos e direitos e do pedido.

Em segunda instância foi mantido procedente, pois o autuante tem fé pública na qual trouxe foto de que não há estabelecimento comercial e o sujeito passivo diz que o estabelecimento encontra fechado conforme sua defesa e recurso, fl. 27.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo alega paralização de atividades sem trazer documentação comprobatória ou que a empresa está funcionando, foto do estabelecimento.

O Julgador/Relator traz a responsabilidade objetiva citando o art. 75, §§1 e 2 da Lei 688/96 e mantém a procedência da autuação.

Foi prolatado o Acórdão 351/2022/2º CÂMARA/TATE/SEFIN, fl. 40.

Foi protocolado Recurso Revisional, fls. 43-50, em 26/12/2022. O Recurso traz: dos fatos, do direito e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

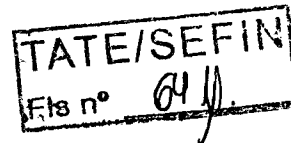
A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de pedir sua exclusão do cadastro do ICMS por não exercer suas atividades comerciais no endereço cadastrado. A decisão de segunda instância foi cientificada em 07/12/2022 via Correios.

O sujeito passivo apresentou Recurso Revisional, fls. 43-50, em 26/12/2022. O Recurso traz: dos fatos, do direito e do pedido.

A respectiva exação é indevida. A empresa necessitou fechar as portas temporariamente por motivos financeiros. Traz comprovantes de protesto e por isso entrou com pedido de baixa.

A recorrente prova que o estabelecimento está devidamente localizado no endereço cadastrado, fotos anexas, excluindo qualquer infringência.

Pede que o recurso seja recebido e julgado procedente e que seja suspenso o auto de infração em virtude da inexistência da relação jurídica tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Recurso Revisional foi recebido como Pedido de Retificação de Julgado em 18/01/2023, fls. 51-55.

Foi intimado através da Intimação 002/2023/TATE/SEFIN, fl. 56 do deferimento do pedido por meio eletrônico via DET, em 02/02/2023, fls. 57-58.

Razões da Decisão.

A lide é muito simples. Inicialmente

Apresenta a veracidade dos fatos tendo em vista que a sua empresa na época da autuação, encontrava-se com as atividades paralisadas como de fato até a presente data por motivos particulares. Outrossim, informo que solicitei a baixa da mesma por Registro na JUCER, conforme comprovante de baixa juntado.

Por fim defende a nulidade da autuação perante todo o exposto.

A lide é simples.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais tem fé pública. Ele emitiu Relatório de visita conforme fls. 08-10.

A Fé Pública é um instituto do Direito Administrativo que visa oferecer um crédito de veracidade aos agentes públicos. Trata-se de uma prerrogativa que advém do cargo exercido, cujo objetivo é oferecer amparo legal para o cumprimento de suas atividades, para a manutenção da ordem e do interesse público. Como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do instrumento seja verdadeiro, até prova em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Aqui, o gozo da Fé Pública caracteriza o chamado presunção juris tantum, ou seja, é uma presunção que admite prova em contrário. Desse modo, o ato proveniente de autoridade pública gozará de uma presunção relativa de veracidade, sendo tida como verdadeira até que uma prova contrária o afaste.

Atos da Administração, em sentido amplo, são todos os atos praticados no exercício da função administrativa. O ato administrativo consiste numa categoria própria, individualizada, no qual se incluem todos os atos da Administração que apresentam as mesmas características, estando sujeitos a idêntico regime jurídico.

O ato administrativo é uma espécie de ato jurídico. Os atributos que os tornam diferente dos atos de direito privado são as características que possibilitarão afirmar que esses se submetem ao regime administrativo, ou a um regime jurídico de direito público.

Primeiramente, fala-se da Presunção de legitimidade/Veracidade, sendo o atributo mais importante. Trata-se da qualidade que irá revestir os atos administrativos de presunção de veracidade, em conformidade com o Direito, até que seja feita prova em contrário. Presunção juris tantum.

Segundo é o atributo da Imperatividade, esse consiste na qualidade que torna o ato administrativo oponível a terceiros, independente de concordância desses. Constitui-se, portanto, obrigações de forma unilateral.

Terceiro lugar, o atributo da Exigibilidade, ou seja, o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs.

Há ainda, em quarto lugar, a chamada Executoriedade/Autoexecutoriedade, que confere ao Poder Público o poder de compelir materialmente o administrado, sem antes necessitar buscar as vias judiciais.

Por último. o atributo da Tipicidade, sendo o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas por lei. Sendo uma decorrência do princípio da legalidade, corresponde à uma garantia para o administrado,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

impedindo que a Administração pratique atos que vinculem o administrado, sem que haja previsão legal, além disso limita os atos discricionários.

O sujeito passivo concorda que o estabelecimento se encontra fechado sua defesa e Recurso, fl. 27.

Foi efetuada tentativa de notificação em nome do sujeito passivo e dos sócios não logrando êxito e foi pedido para ser feito via Edital, fl. 10.

É noção elementar de teoria da prova a afirmação de que, em princípio, o ônus compete a quem alega. A parte que faz uma afirmação quanto à ocorrência de um fato deve, para ter sua afirmação aceita, comprová-la. O ônus de provar, portanto, está repartido de acordo com o ônus de alegar. Ao autor cumpre provar a ocorrência dos fatos dos quais decorre o seu direito, e ao réu incumbe provar suas afirmações quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. É importante observar, portanto, de quais fatos decorre o direito subjetivo alegado pelo autor, para saber-se o que terá ele de provar.

A Administração Pública trouxe o fundamento de sua autuação, a prova da ocorrência do fato invocado do estabelecimento fechado.

Um lançamento desprovido de fundamentação, ou da prova da ocorrência, é nulo, e para demonstrar essa nulidade não é preciso que o contribuinte faça a prova de que os fatos nele narrados não ocorreram. Basta que demonstre que o ato é desprovido de fundamentação, ou que em sua prática a autoridade não logrou comprovar as afirmações de fato nele contidas.

O sujeito passivo simplesmente alega paralização de atividades. Não traz documentação comprobatória de tal fato nem que a empresa está funcionando como, por exemplo, foto do estabelecimento. O sujeito passivo não trouxe nem comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal.

As fotos acostadas mostram que nem estabelecimento existe, fls. 08-09.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não se trata de prova negativa de que os tais fatos – não demonstrados no ato de lançamento – não ocorreram.

O sujeito passivo terá que comprovar as suas alegações no caso que se trate de um lançamento formalmente perfeito, devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos que comprovam os fatos sobre os quais se funda, será o ônus de provar que tais fatos ocorreram de modo diferente do considerado pela autoridade lançadora, ou de que outros fatos ocorreram de sorte a alterar, modificar ou extinguir o direito consubstanciado no ato de lançamento.

Por outro lado, não se admite a hipertrofia da noção e das consequências da presunção de validade dos atos administrativos, pois a presunção não é absoluta e sim relativa.

E nesse caso, a responsabilidade é objetiva, não importa se houve má-fé, dolo ou prejuízo por parte do sujeito passivo, mas a consumação efetiva da infração prevista na legislação tributária, nos termos do art. 75, §§ 1 e 2 da Lei 688/96.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

Entretanto, no Deferimento do Pedido de Retificação de Julgado foi acostado o anexo, fls. 54-55, que elucida a questão e pode ser tratada como um exemplo do que seja a justiça fiscal.

Existem duas ruas que uma é continuação da outra. Rua Toufic Melhem Bouchabki e Rua Toufic Melhem Abchabki. O sujeito passivo trouxe a foto de seu estabelecimento, fl. 47 que no “Sistema Google Maps” se encontra no endereço Rua Toufic Melhem Abchabki, . A fl. 55 traz este endereço junto a Av. 49.

Não é o endereço da Rua Toufic Melhem Bouchabki, que seria o endereço do cadastro.



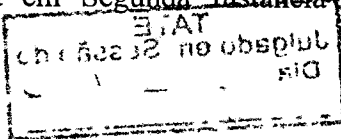
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Aqui parece que as ruas se confundem e que seus moradores também devem se confundir com a nomenclatura trazendo justa causa para modificar o entendimento anterior deste auto de infração.

Na dúvida, deve ser pró contribuinte, ainda mais com as informações trazidas pela Representação fiscal.

O fiscal vistoriou o local errado, mesmo que o endereço fosse o da ficha cadastral. O sujeito passivo trouxe fundada dúvida sobre a localização do estabelecimento comercial por isso multa aplicada não deve prosperar.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Pedido de Retificação de Julgado dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Segunda Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal.



É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2023.

Roberto V. Almeida Carvalho
AFTE CA 311
RELATADOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173000100066
RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 008/2023
RECORRENTE : TEREZINHA QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 054/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REQUERER A EXCLUSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo comprovou que exercia as atividades no endereço apontado conforme as fls. 47, 54-55. Existem duas ruas com praticamente o mesmo nome trazendo justo receio sobre o local do estabelecimento comercial: rua Toufic Melhem Bouchabki e rua Toufic Melhem Abchabki. Não poderia ser penalizado por não ter o Fisco encontrado a empresa no endereço apontado. Infração ilidida. Reformada a decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 351/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância, Acórdão nº 351/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2023.

~~Anderson Anarcido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator